



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº0000105-66.2015.815.0451 – Vara Única da Comarca de Sumé

RELATOR: O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Lindemberg Tavares Bezerra

ADVOGADO: José Jeová Leite Júnior (OAB/PB 17.183)

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL LEVE –
PROCEDÊNCIA PARCIAL – CONDENAÇÃO DE UM
DOS RÉUS – IRRESIGNAÇÃO – PROCEDIMENTO
AFETADO AOS JUIZADOS ESPECIAIS –
COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL –
SEGUIMENTO NEGADO.**

– Tendo em vista que toda a instrução processual e sentença estavam subordinadas à mencionada Lei dos Juizados Especiais, impossível será o processamento do recurso por esta Egrégia Câmara Criminal, uma vez que há sítio próprio para tal fim, qual seja uma das Turmas Recursais do Estado.

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** (fls. 88/94) interposta por **Lindemberg Tavares Bezerra** contra sentença proferida pelo juízo da Comarca de Sumé, fls. 77/81, que absolveu o réu **Wesley da Silva Lucas** e **condenou o apelante** da acusação de suposto cometimento do crime de lesão corporal leve, nos termos do art. 129, caput, do Código Penal.

O recorrido ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do apelo (fls. 102/105).

É o relatório.

VOTO:

Analisando mais detidamente os autos, percebo que o presente feito é **originário do Juizado Especial da Comarca de Sumé**, onde tramitou contra o apelante, **Lindemberg Tavares Bezerra**, acusado-o e condenando-o do cometimento de delito de menor potencial ofensivo – **crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do**

CP), atribuindo-lhe a pena de 05 (cinco) meses de detenção, portanto, regido pelo procedimento próprio dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº. 9.099/95).

Dessa maneira, tendo em vista que toda a instrução processual e sentença estavam subordinadas à mencionada Lei dos Juizados Especiais, e o próprio apelante em sua petição dirige o recurso a Turma Recursal, impossível será o processamento do recurso por esta Egrégia Câmara Criminal, uma vez que há sítio próprio para tal fim, qual seja uma das Turmas Recursais do Estado.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo e determino a remessa dos autos, com urgência, pelo **órgão distribuidor**, a uma das Turmas Recursais de Campina Grande.

É como voto.

Publicações e intimações necessárias.

João Pessoa, 27 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator